



PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DOS CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA E SOBRE AS OBRIGAÇÕES MILITARES EM CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA

Aberto à assinatura em Estrasburgo, a 24 de novembro de 1977 (Série de Tratados Europeus, n.º 96).

Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 17 de outubro de 1983.

[Relatório explicativo](#) (Portal do Conselho da Europa).

Portugal: até 31 de dezembro de 2017, não havia procedido à assinatura ou ratificação deste instrumento, pelo que o texto que a seguir se publica não constitui uma versão oficial.

[Estados Partes](#) (informação disponível na página do Conselho da Europa).

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DOS CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA E SOBRE AS OBRIGAÇÕES MILITARES EM CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo adicional,

Considerando a conveniência de alargar e promover a aplicação da Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla, assinada em Estrasburgo a 6 de maio de 1963, de ora em diante designada “a Convenção”;

Considerando que esta Convenção só será plenamente eficaz se associada a um acordo com vista à comunicação entre as Partes Contratantes da aquisição da sua nacionalidade pelos nacionais de outras Partes Contratantes;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Cada Parte Contratante compromete-se a comunicar a outra Parte Contratante qualquer aquisição da sua nacionalidade por um adulto ou um menor que seja nacional deste Estado, e que tenha tido lugar nas condições estabelecidas no artigo 1.º da Convenção.



Artigo 2.º

1. Esta comunicação deverá ser efetuada mediante a utilização de um formulário conforme ao modelo anexo, num prazo não superior a seis meses a contar da data em que a aquisição de nacionalidade se torne efetiva. A informação impressa no formulário será redigida em todas as línguas dos Estados membros do Conselho da Europa e nas línguas dos Estados não membros aderentes à Convenção. O Secretário-Geral do Conselho providenciará as necessárias traduções e comunicá-las-á aos governos dos Estados membros do Conselho e dos Estados aderentes à Convenção.

2. As autoridades do Estado que emite a comunicação podem abster-se de preencher os dados relativos ao ponto 4 do formulário.

Artigo 3.º

Cada Parte Contratante, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, indicará, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a autoridade central por si designada para receber esta transmissão.

Artigo 4.º

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que sejam Partes na Convenção e que, caso sejam Partes no Protocolo de Emenda à Convenção, tenham aceitado as disposições do Capítulo I da Convenção.

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 4.º, os Estados Contratantes na Convenção podem tornar-se Partes no presente Protocolo Adicional mediante:

a) Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;

b) Assinatura com reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.



Artigo 6.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data em que duas Partes Contratantes na Convenção se tornem Partes no presente Protocolo em conformidade com as disposições do artigo 5.º.
2. Relativamente a qualquer Parte Contratante na Convenção que posteriormente assinare o presente Protocolo sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, ou que o ratifique, aceite ou aprove, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data da sua assinatura ou após a data de depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 7.º

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado que tenha aderido à Convenção poderá aderir ao presente Protocolo, desde que tal Estado, ao aderir ao Protocolo de Emenda à Convenção, aceite as disposições do Capítulo I da Convenção.
2. Considerar-se-á qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que tenha sido convidado a aderir à Convenção como tendo também sido convidado a aderir ao presente Protocolo, desde que, ao aderir ao Protocolo de Emenda à Convenção, aceite as disposições do Capítulo I da Convenção.
3. Qualquer Estado nestas condições poderá aderir mediante o depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, do seu instrumento de adesão, que produzirá efeitos um mês após a data do depósito.

Artigo 8.º

1. Qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. Tal denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.
3. A denúncia da Convenção implica, *ipso jure*, a denúncia do presente Protocolo.

Artigo 9.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e os governos de quaisquer Estados que tenham aderido à presente Convenção, do seguinte:



- a) Qualquer assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Qualquer assinatura com reserva de ratificação, aceitação ou aprovação
- c) Depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- d) Todas as datas de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com os seus artigos 6.º e 7.º;
- e) Qualquer declaração recebida em conformidade com as disposições do artigo 3.º;
- f) Qualquer notificação recebida em conformidade com as disposições do artigo 8.º e data em que a denúncia produz efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 24 dias do mês de novembro de 1977, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados signatários e aderentes.



ANEXO AO PROTOCOLO ADICIONAL

1.
 - a Apelido antes da aquisição
 - b Apelido após a aquisição

2.
 - a Nomes próprios antes da aquisição
 - b Nomes próprios após a aquisição

3. Local e data de nascimento

4. Residência atual
(Nome do Estado e localidade)

5.
 - a Nacionalidade(s) anterior(es)
 - b Última residência conhecida no Estado do qual o interessado era nacional

6.
 - a Nacionalidade adquirida
 - b Tipo de documento
 - c Data e número do documento
 - d Data em que a aquisição produz efeitos
 - e Tipo, número e data do documento, se existente, que prove a anterior nacionalidade

7. Cônjuge abrangido pela aquisiçãoⁱ
 - a Apelido (apelido de solteiro(a), se for caso disso)
 - b Nomes próprios
 - c Local de nascimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

d Data de nascimento

8. Filhos menores conhecidos abrangidos pela aquisição¹

Apelido	Nomes próprios	Local de nascimento	Ano de nascimento
a	a	a	a
b	b	b	b
c	c	c	c
d	d	d	d
e	e	e	e
f	f	f	f
g	g	g	g
h	h	h	h

9. Observações

.....de.....

Carimbo oficial

Assinatura (posição oficial do signatário)

Esta informação será escrita em caracteres latinos, as datas em números árabes, e os meses serão indicados por um número correspondente à sua posição no ano.

ⁱ Indique se a aquisição tem lugar automaticamente ou na sequência de pedido.